



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Parlamentar
Gabinete Dep. LIRA



PROJETO DE LEI ^{PL 1292 /2016} 016

(autor: Dep. Lira)

L I D O
Em, 18 10 16

Secretaria Legislativa

Cria norma para o serviço de entrega de alimentos de consumo imediato no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292 / 16
Folha Nº 01/01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta.

Art. 1º As empresas que disponibilizarem serviço de entrega de alimentos para consumo imediato no âmbito do Distrito Federal enviarão o produto em embalagem com lacre de segurança, o qual será rompido pelo consumidor destinatário da entrega.

Parágrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, define-se como serviço de entrega de alimentos os sistemas popularmente conhecidos como tele-entrega, delivery ou qualquer outro sistema que a estes se assemelhe.

Art. 2º Considera-se alimentos de consumo imediato aqueles que sejam entregues em condição de ingestão sem a obrigatoriedade de serem submetidos pelo consumidor a qualquer processo de higienização, cozimento, fritura ou outro meio de cocção.

Art. 3º O estabelecimento adotará o modelo de lacre que mais se revele viável, desde que não haja qualquer possibilidade de exposição do alimento à manipulação de terceiros a partir do momento de saída da cozinha, até a efetiva entrega ao consumidor.

Art. 4º O profissional que efetuar a entrega identificará ao destinatário o local onde fora afixado o lacre a fim de que seja facilmente percebível a inviolabilidade da embalagem e a conseqüente preservação do alimento nas condições em que fora preparado pelo estabelecimento.



Art. 5º Durante o prazo de 6 meses após a publicação desta lei os estabelecimentos comerciais que disponibilizam o serviço de tele-entrega encaminharão junto aos pedidos a serem entregues um encarte com os seguintes dizeres: " Sr. Consumidor, a embalagem em que foi acondicionado o alimento deve estar totalmente lacrada a fim de que sejam preservadas as condições originais de preparo. Em caso de rompimento do lacre de segurança, favor entrar imediatamente em contato com nossa empresa para que façamos a imediata substituição".

Parágrafo único. Após ser notificada de que o lacre estava rompido, a empresa terá o prazo máximo de 40 minutos para efetuar nova entrega sem qualquer custo ao consumidor.

Art. 6º As empresas que infringirem o disposto nesta lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I – advertência quando da primeira infração;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 em caso de primeira reincidência;
- III – perda do alvará de funcionamento em caso de terceira notificação.

Art. 7º A fiscalização quanto à aplicação desta lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo responsável pela verificação das condições de higiene e salubridade dos estabelecimentos que manipulem alimentos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor
PL Protocolo Legislativo
Nº 1292 / 16
Folha Nº 02 Victor

JUSTIFICAÇÃO

Os cuidados com a higiene de alimentos é tema que merece grande atenção por parte desta Casa.

Doenças transmitidas por alimentos são conhecidas por DTA e quando um alimento é preparado sem condições adequadas de higiene ou quando mesmo após os cuidados dos estabelecimentos ficam expostos à ação de terceiros, podem facilmente se tornar alimentos contaminados por perigosos agentes biológicos como



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Parlamentar
Gabinete Dep. LIRA



bactérias, vírus, parasitas e fungos, o que causam doenças como a hepatite A, giardíase, gastroenterite dentre outras.

Infelizmente, muitas vezes o estabelecimento até adota as medidas de segurança necessárias, mas a partir do momento em que o produto sai da área de produção não há qualquer controle ou instrumento que assegure a preservação das propriedades que permitam a ingestão segura do alimento.

A intenção que temos com a apresentação desta proposta é a de assegurar aos cidadãos que o alimento que está sendo entregue não pôde ser manipulado por terceiros desde a saída do restaurante, lanchonete ou qualquer outra empresa que atue no ramo. Esta medida certamente muito contribuirá para a tranquilidade do consumidor e para o enfrentamento de surtos de infecções intestinais, diarreias e inúmeros outros sérios problemas de saúde que acometem a população por conta exposição de alimentos a agentes nocivos.

Sendo assim rogamos aos pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Dep. Lira

PHS

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2092 / 16
Folha N° 03 Vítor

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.292/16 que “Cria norma para o serviço de entrega de alimentos de consumo imediato no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial